

ENCARCERAMENTO FEMININO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19: EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL VIVENCIADAS POR MULHERES NEGRAS

Luanne Maria da Costa Martins¹
Rosilene Marques Sobrinho de França²

Resumo: O presente trabalho³ tem como objetivo analisar o encarceramento feminino no Brasil, problematizando-se as expressões da questão social vivenciadas pelas mulheres negras. A metodologia consistiu na revisão de literatura e análise documental, com levantamento de ebooks, artigos e periódicos no Scielo, google acadêmico e revistas virtuais, além de documentos sobre o tema. O estudo mostrou que a Covid-19 não atinge todas as pessoas de modo igual, haja vista que mulheres negras e pobres são as mais afetadas. Por outro lado, a situação das penitenciárias agravou-se bastante diante da pandemia devido às suas condições precárias, com isso, as violações de direitos aumentaram, impactando de forma mais incisiva as mulheres, gestantes e mães. Quanto à gestão das prisões, uma das principais medidas tomadas foi o estabelecimento de diretrizes para o desencarceramento, o que contribuiu para a relativa redução do número de mortes nos espaços prisionais.

Palavras-chave: Mulheres na prisão. Seletividade penal. Racismo. Violações de direitos.

INTRODUÇÃO

O processo de escravidão deixou inúmeras consequências junto à população negra, que segue vivenciando os efeitos mais perversos do racismo, da desigualdade social, da criminalização e da violência. Logo, trata-se de uma questão estrutural que deve ser tratada como uma questão social para maior discussão na cena pública.

Nesse sentido, o Estado cada vez mais intervém na vida dos indivíduos de maneira repressiva e coercitiva. Em vista disso, no Brasil existe uma política de encarceramento em massa descontrolada, extremamente seletiva e racista, posto que atinge de forma violenta jovens, negros (as) e pobres moradores de periferia.

Sendo assim, fazendo um recorte de gênero e raça, o presente trabalho tem como objetivo discutir as expressões da questão social vivenciadas por mulheres negras, que enfrentam uma dupla discriminação na sociedade, por ser mulher e por ser negra, sendo o encarceramento uma das políticas repressivas que mais atinge esse segmento. Ademais, buscou-se também discutir a situação das mulheres negras nesse cenário de pandemia, haja vista que a Covid-

¹ Graduanda do curso de Serviço Social, pela Universidade Universidade Federal do Piauí, campus Ministro Petronio Portela. Pesquisa sobre “A ação do Estado no âmbito do sistema de segurança pública e de justiça para a população carcerária no Piauí”. E-mail: luannemaria18@gmail.com

² Professora do curso de Serviço Social, pela Universidade Federal do Piauí, campus Ministro Petronio Portela. Pesquisadora membro do Núcleo de Pesquisa sobre Questão Social e Serviço Social. Coordenadora adjunta do Núcleo de Estudos e Pesquisa Sociedade, Direitos e Políticas Públicas (NUSDIPP). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Estado, Direitos e Políticas Públicas (GEDIPO/CNPq). Áreas de interesse de pesquisa: políticas públicas, assistência social, direitos, família e gerações. E-mail: rosilenemarquessobrinho@gmail.com.

³ O trabalho é resultado da pesquisa intitulada “A ação do Estado no âmbito do sistema de segurança pública e de justiça para a população carcerária no Piauí”, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), coordenada pela Profa. Dra. Rosilene Marques Sobrinho de França, docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

19 chegou ao Brasil em um momento crítico, atingindo de forma heterogênea as camadas sociais brasileiras, como também o fenômeno da violência contra a mulher que cresceu de forma assustadora frente ao isolamento social.

Em um segundo momento é debatida a situação das mulheres encarceradas, contexto em que o tráfico de drogas é a principal tipologia penal pela qual as mulheres são presas, sendo ressaltada também a desigualdade de gênero no âmbito do tráfico, já que as mulheres não ocupam posições de liderança. Além disso, as prisões são ambientes feitos por homem e para homens, por consequência, as mulheres sofrem constantes violações de direitos por não terem suas particularidades atendidas.

E por fim, abordamos a gestão dos presídios diante da pandemia, bem como as orientações e medidas para conter a disseminação da Covid-19. Pois, como sabemos as penitenciárias possuem um risco elevado de transmissão do vírus, devido à superlotação, às condições de insalubridade e às diversas comorbidades que afetam os detentos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a produção deste trabalho, foi a revisão de literatura e análise documental, de caráter exploratório. Dessa forma, foi realizado o levantamento de ebooks, artigos e periódicos que abordam a temática, no Scielo, google acadêmico e revistas virtuais, bem como de documentos elaborados sobre o tema.

ENCARCERAMENTO FEMININO E A PANDEMIA DA COVID-19: EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL VIVENCIADAS POR MULHERES NEGRAS

Historicamente as mulheres têm sido tratadas a partir de uma perspectiva de subalternidade em relação ao homem, além de serem vistas como objeto sexual e de procriação. Nesse sentido, as mulheres enfrentaram grandes lutas para conquistar seus direitos, e grandes passos foram dados. Não obstante, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir plena liberdade, igualdade e autonomia.

Fazendo uma análise a partir de um recorte de raça, é importante ressaltar que as mulheres negras foram alvo de uma “experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina” (CARNEIRO, 2003, p.1). Portanto, as mulheres negras sofrem dupla discriminação, pela sua condição de mulher e por ser negra, “estando abaixo da mulher branca, do homem negro e do homem branco, enfrentando assim opressões que partem desses outros grupos” (ASSIS, 2018, p. 2).

Dessa forma, as mulheres negras são as mais marginalizadas e experimentam os efeitos mais perversos da discriminação e do racismo, como também vivenciam situações de risco e

vulnerabilidade social. Ademais, assoladas pela falta de oportunidades no mercado de trabalho formal devido à baixa escolaridade, as mulheres negras ocupam os maiores índices de pobreza, estão majoritariamente inseridas em trabalhos precários, e desde sempre são sobrecarregadas pelo acúmulo de funções, já que trabalha, cuida dos filhos, do cônjuge e do lar.

A pandemia da SARS-CoV-2, chega ao Brasil em um momento de crises múltiplas, com altos índices de desemprego, cortes nas políticas públicas, no orçamento das universidades e com o sistema de saúde fragilizado e sobrecarregado. Desse modo, o coronavírus

está afetando todas as categorias da nossa sociedade: homens e mulheres, pobres e ricos. Mas, certamente, as mais afetadas pelas suas consequências (sejam econômicas, sanitárias ou sociais) têm um endereço, classe, gênero e cor bem determinados. São as mulheres, especialmente as negras, pobres e periféricas (MENDES, 2020, s. p).

Beauvoir (1949, p. 29) ressalta que, não se deve esquecer “que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”. Então, nesse cenário de pandemia, as mulheres são as mais afetadas, evidenciando as desigualdades existentes entre elas, na medida em que as mulheres experimentam opressões, vulnerabilidades e violências de forma heterogênea.

Conforme as estatísticas, o número de famílias chefiadas por mulheres negras cresceu. Essas mulheres estão inseridas hegemonicamente em trabalhos informais, precarizados e mal remunerados. Nesse contexto pandêmico, as mulheres negras responsáveis pelo sustento do lar são as que mais sofrem com os impactos da pandemia, já que muitas foram desempregadas e outras que trabalhavam em atividades informais, tiveram que parar de trabalhar devido às medidas de isolamento e distanciamento social.

Outrossim, a pandemia evidenciou um fenômeno assustador que ocorre diariamente com as mulheres, isto é, a violência doméstica. Com as medidas de isolamento social, os casos de violência contra a mulher cresceram consideravelmente. Assim, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública outra consequência das medidas de isolamento, tem sido a diminuição das denúncias, pois impossibilitou que as mulheres saíssem de casa para fazê-las ou realizá-las por telefone, devido estar maior parte do tempo com o agressor. Assim, segundo Barbosa *et al* (2020),

O isolamento social por si só não ocasiona a violência, mas tem a potência de colocar em evidência as vivências dessas mulheres em situação de violência doméstica e de desvelar o machismo estrutural como real gerador da violência, dando ênfase às desigualdades raciais, de gênero e de classe social, além das opressões decorrentes das relações dentro do sistema patriarcal, estruturado historicamente na sociedade brasileira, e que tem impactos deletérios, particularmente sobre as mulheres (BARBOSA et al., 2020, p. 10).

A pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Instituto de pesquisas Datafolha, mostrou que:

4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus; O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes; Cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo; 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 11).

É importante frisar que há muitas vezes uma invisibilidade da questão de raça e classe social quando estudamos o fenômeno da violência contra a mulher. Dessa forma, embora a violência contra a mulher atinja todas as mulheres independente da classe social e raça/etnia, as mulheres negras e pobres sofrem maior vitimização. Isso pode ser confirmado através relatório feito pelo FBSP, que apresenta o perfil racial das mulheres vítimas de violência, na qual mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%). Portanto, “o vírus não quebrou estruturas sociais, mas as intensificou, mostrando com maior nitidez o quão mais desiguais e opressoras elas podem ser” (LIMA; MORAIS, 2020, p. 4), contexto que mostra a importância do enfrentamento das desigualdades que ora se apresentam.

SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL E GESTÃO DAS PRISÕES NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Conforme supracitado, as mulheres negras são as mais impactadas pelo racismo, machismo e pela desigualdade. Muitas delas constituem famílias monoparentais, sem redes de apoio, sendo as responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos.

Por outro lado, o número de mulheres presas cresceu consideravelmente nos últimos anos. Conforme o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) há no Brasil 31,16% mil mulheres presas, sendo que 57,76% foram acusadas de crimes referentes ao tráfico de drogas. Portanto, podemos afirmar a relação existente entre a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006) e o encarceramento feminino negro, visto que o Brasil possui um sistema penal altamente racista, seletivo e estigmatizante. Sendo assim, as mulheres negras são seletivamente aprisionadas “ao lado das nuances na aplicação da lei sobre a identificação e diferenciação entre porte de drogas para uso, tráfico e tráfico privilegiado” (SANTOS et al, 2020, p. 3). Dessa forma, certifica-se que “a atual lei de drogas, se constituindo como norma penal em branco, o que a torna mais suscetível a manipulações e interpretações diversas originárias do Sistema de Justiça Criminal” (SANTOS et al, 2020, p. 5).

As mulheres que compõem o sistema carcerário brasileiro, em sua maioria são jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade, mãe solo e chefes de família. Assim, dentro do tráfico também é presente a desigualdade de gênero, considerando que as mulheres não ocupam lugares de liderança, isto é, ocorre “a participação em tarefas menos complexas, em postos de menos prestígio”, assumindo funções com “menor capital e de maior risco de captura”, se constituindo assim como “figuras meramente descartáveis no comércio de drogas” (RAMOS apud BONTEMPO, 2018, p. 25).

No que diz respeito a situação das mulheres nos presídios, é importante ressaltar que o “sistema prisional foi pensado por homens e para homens. Em todos os relatórios, as quantidades de presídios masculinos evidenciam essa distinção” (MEIRELES; BERTONI, 2020, p. 4). Assim, as prisões no Brasil, são superlotadas, as celas são sujas, não são distribuídos produtos básicos de higiene e, conseqüentemente, ocorre a proliferação de doenças, como também não há salas específicas para gestantes ou para pessoas com deficiência, e são comuns atos de violência sexual, torturas e homicídios.

Considerando essa triste realidade, cabe destacar que as prisões são ambientes masculinizados que não olham para as especificidades das mulheres. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), há cerca de 176 mulheres gestantes/parturientes, 106 lactantes e 1.180 filhos que estão nas unidades prisionais. Todavia, apenas em 2009, a Constituição Federal assegurou em seu art. 5º, inciso L, que as mulheres permanecessem com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 2009). Ademais, somente em 2009 com a alteração da Lei nº 12.121, que as presas passaram a serem assistidas por agentes penitenciárias mulheres (BRASIL, 2009). Em 2017, foi instituída a Lei nº 13.434, que proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas no decorrer do parto e durante o puerpério (BRASIL, 2017). Antes disso era obrigatório o uso de algemas e as mulheres eram assistidas por agentes penitenciários. Por fim, a 2ª Turma do Supremo Tribunal concedeu o Habeas Corpus coletivo a todas as gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade. Este HC coletivo substitui a “prisão coletiva pela prisão domiciliar, com exceção daquelas que tenha cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos” (CONSULTORIO JURÍDICO, 2018, s.p).

Embora garantido pela lei, esses direitos na prática são inoperantes, dado que há relatos e denúncias de mulheres algemadas no parto, casos de violência obstétrica contra as presas (SCHERER, 2018), como também mulheres gestantes e mães mantidas presas, mesmo com a concessão do HC coletivo (DIAS; MENEGUETI, 2020). Além disso, as celas são superlotadas e insalubres, e não possuem infraestrutura para que as mães fiquem com seus filhos, pois há poucas celas específicas para o cuidado durante o período de amamentação, e a falta ou insuficiência de berçários (SCHERER, 2018).

Outro ponto que é importante ser frisado, concerne ao fato de que a maioria das mulheres encarceradas são réus primários e sem antecedentes criminais. Conforme o INFOPEN Mulheres (2018), 45% das mulheres privadas ainda não foram julgadas, nem condenadas. Portanto, as penas poderiam ser cumpridas em regime domiciliar.

Indubitavelmente, as prisões brasileiras são espaços de violações de direitos. Com a chegada da pandemia da Covid-19, agravou-se a situação das prisões, pois configura-se um polo para a disseminação rápida do vírus. O DEPEN (2021) disponibilizou dados sobre a Covid-19 nos sistemas prisionais brasileiros, em que foi constatado 60.977 casos de infecção, 267 óbitos, 59.722 recuperados, 28.557 suspeitas e foram realizados 342.224 testes (número pequeno quando se observa a quantidade de detentos que existe no Brasil).

Sendo assim, o Departamento Penitenciário Nacional comunicou uma série de medidas de proteção para enfrentamento à pandemia, por meio da Portaria GAB-DEPEN Nº 199, de 06 de abril de 2020, tais como:

Art. 1º Definir no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional as diretrizes administrativas a serem observadas pelos servidores do DEPEN durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, decorrente do coronavírus (COVID-19); Art. 2º O DEPEN deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde; Art. 3º Ficam vedadas as viagens internacionais a serviço no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Parágrafo único. A critério do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional poderá ser autorizada a realização de viagem internacional a serviço no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada por viagem, a ser submetida à apreciação da Secretaria Executiva do MJSP; [...] Art. 7º Poderão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19): I - os servidores e empregados públicos: a) com sessenta anos ou mais; b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde; c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição. II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes (DEPEN, 2020, s.p).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 33,47% dos detentos que compõem as unidades de privação de liberdade, são pessoas que ainda não foram condenadas. Posto isso, o Conselho Nacional de Justiça passa a vigorar o art. 1º da Recomendação nº 62/2020, que tem como objetivo a proteção da saúde e da vida dos indivíduos, assim como a redução dos fatores de disseminação da Covid-19, propondo a prisão domiciliar como uma das medidas cautelares. O texto original diz que:

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, s.p).

No que concerne às mulheres encarceradas gestantes ou mães, muitas delas têm o direito de prisão domiciliar instituída pelo HC coletivo, e mesmo assim são mantidas presas. Dessa forma, esse ambiente representa grandes riscos para essas mulheres. Isso posto, “em um sistema penal seletivo, racista e estigmatizante, violações que já atravessavam os corpos femininos se potencializam no contexto da maior crise sanitária dos últimos tempo” (MOTA, 2020, p.231).

Assim, tem-se que os interesses em se admitir que o sujeito permaneça nas unidades correcionais com o propósito de preservar a segurança pública, se contrapõem com o direito de manutenção de sua saúde, pois que estará submetido a um alto risco de infecção, por estar vulnerável e exposto ao vírus. É preciso que tal população receba uma análise diferenciada e benevolente das autoridades competentes, não lhes sujeitando a tal condição indigna e desprezível (SOUSA, 2020, p.5).

Além disso, é impossível o distanciamento social dentro das prisões, devido a lotação das celas, o uso do mesmo banheiro, das lavanderias, os refeitórios, dentre outros. Sendo assim, a ausência de espaço é um empecilho, tornando-se necessária uma reorganização do sistema carcerário para conter o alastramento do vírus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, estamos vivenciando um dos momentos mais complicados da história humana, a pandemia Covid-19, que apesar de ser uma pandemia social, não atinge de modo igual todos os indivíduos, ou seja, mulheres negras e pobres são as mais impactadas.

A situação das penitenciárias brasileiras agravou-se paulatinamente pelas condições precárias, pela superlotação, pela falta de assistência médica, e conseqüentemente, pela grande quantidade de pessoas infectadas pelo vírus. Nesse contexto, as violações de direitos só aumentaram, repercutindo com mais fervor sobre as mulheres, gestante e mães, constantemente esquecidas nesses ambientes masculinizados.

Preocupados com a letalidade e a rápida disseminação do coronavírus, órgãos como o Departamento de Segurança Pública e o Conselho nacional de Justiça, instituíram normativas, recomendações e ações, com o fito de controlar a propagação do vírus, dentre eles o HC para aqueles do grupo de risco (idoso, mulheres gestantes, pessoas com comorbidade) e em regime provisório, por exemplo. Assim, mesmo que nem todas as pessoas com esse direito foram atendidas (o que mostra o descaso do Estado para com as massas marginalizadas), a política de desencarceramento contribuiu

para descarregar os sistemas prisionais brasileiros e para controlar a disseminação da Covid-19 nesses espaços.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em: 11/08/2021.

ASSIS, C. V. S. **MULHERES NEGRAS, OPRESSÕES, FEMINISMO NEGRO E ENTRETENIMENTO,** 2018. Disponível em: < http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51242-15072018-114301.pdf>. Acesso em 06/08/2021.

BARBOSA, J. P. M et al. **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19.** Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328/592>. Acesso em:10/08/2021.

BEAUVOIR, S. DE. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BONTEMPO, J. M. **Mulheres no cárcere:** a questão de gênero e seus respectivos reflexos no sistema prisional. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),** 2020. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzgz4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 09/08/2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Detecções/suspeitas do coronavírus no sistema penitenciário brasileiro,** 2021. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11/08/2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 10/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112121.htm>. Acesso em: 10/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm>. Acesso em: 10/08/2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2º Edição.** Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês Rosa... [et al.]. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

DIAS, C. C N; MENEGUETI, V. A **(não) aplicação da prisão domiciliar a mulheres presas mães ou gestantes**: reflexões sobre as relações entre punições e gênero, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/luann/Downloads/Paper_AnpoCsVanessaCamila.pdf. Acesso em: 16/08/2021.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 58, 2003.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Recomendação CNJ nº 62/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 11/08/2021.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>. Acesso em 09/08/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. Datafolha Instituto de Pesquisas. 3º ed, 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 10/08/2021.

FREITAS, F. S. **Vidas Negras Encarceradas**: a pandemia nas prisões brasileiras, 2020. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/210304_bapi_26_artigo_3.pdf>. Acesse em 05/08/2021.

SOUSA, T. A. L. **AS MEDIDAS ADOTADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19**. HOLOS, Ano 36, v.5, e10993, 2020.

LIMA, A. L. M, MORAES, L. L. **A PANDEMIA DE COVID-19 NA VIDA DE MULHERES BRASILEIRAS**: emergências, violências e insurgências. INTER-LEGERE | Vol. 3, n. 28/2020.

MEIRELES, R. T. B; BERTONI, L M. **ATRÁS DAS GRADES EXISTEM MULHERES: ENCARCERAMENTO FEMININO, GÊNERO E DROGAS**, 2020. Disponível em: < https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2020/TRABALHO_EV135_MD4_SA8_ID679_27102020130632.pdf>. Acesso em:10/08/2021.

MENDES, J. D. S. **MULHERES FRENTE E AO CENTRO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**, 2020, Revista METAXY. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/467>. Acesso em: 10/08/2021.

MOTA, J. J. et al. **MULHERES PRESAS E COVID-19: (IN)VISIBILIDADES POTENCIALIZADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**. Revista da Defensoria Pública RS, 2020.

SANTOS, M. P et al. **LEI DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO: UMA REVISÃO DE LITERATURA SOB ÓTICA INTERSECCIONAL**. Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, Paulo Afonso, v. 8, n. 13, e132015, 2020.

SCHERER, L. **PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E MATERNIDADE: O TRATAMENTO IMPOSTO ÀS MULHERES ENCRERADAS**, 2018. Disponível em: <

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf>.

Acesso em: 16/08/2021.